



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834374 - SP (2025/0005402-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588
ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
WELINTON CÉSAR LIPORINI - SP398950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. AGRAVO IMPROVIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A defesa alegou violação aos artigos 44, 65 e 180 do Código Penal, artigo 383 do Código de Processo Penal, e artigos 489, 926 e 927, V, do Código de Processo Civil, sustentando que o recurso especial tratava de matéria estritamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A Corte de origem manteve a condenação do agravante por receptação qualificada, entendendo que ele agiu com dolo ao adquirir e expor à venda bens de origem ilícita, mas o voto vencido propôs a desclassificação para receptação culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação qualificada deve ser mantida ou desclassificada para receptação culposa, considerando a ausência de prova direta do dolo e o contexto em que os bens foram adquiridos e expostos à venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.
6. Todavia, presente flagrante ilegalidade no acórdão, a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma culposa.
7. A decisão majoritária do Tribunal de origem entendeu que o agravante agiu com dolo, pois, como comerciante, deveria ter diligenciado sobre a origem dos bens, especialmente ao anunciá-los publicamente.
8. O voto vencido considerou que o agravante agiu sem dolo, presumindo que os bens eram de descarte, e que o contexto (catadores frequentes, objetos usados e baixo valor) gera dúvida sobre a consciência da ilicitude.

9. A aplicação da qualificadora do § 1º do art. 180 do CP foi questionada, pois a mercearia vendia alimentos, não bens como os apreendidos, e não há indício de habitualidade na receptação.

10. A falta de prova direta do dolo e o contexto fático (ajuda a um catador, bens descartáveis e ausência de habitualidade comercial ilícita) sugerem que o agravante agiu com negligência. Destarte, de rigor a desclassificação do crime de receptação qualificada para a forma culposa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma culposa, com a aplicação da pena fixada no voto vencido proferido pela instância anterior.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A desclassificação de receptação qualificada para culposa é cabível quando não há prova direta do dolo e o contexto sugere negligência na verificação da origem dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CPC, art. 932; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1621913/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834374 - SP (2025/0005402-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588
ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
WELINTON CÉSAR LIPORINI - SP398950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. AGRAVO IMPROVIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A defesa alegou violação aos artigos 44, 65 e 180 do Código Penal, artigo 383 do Código de Processo Penal, e artigos 489, 926 e 927, V, do Código de Processo Civil, sustentando que o recurso especial tratava de matéria estritamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A Corte de origem manteve a condenação do agravante por receptação qualificada, entendendo que ele agiu com dolo ao adquirir e expor à venda bens de origem ilícita, mas o voto vencido propôs a desclassificação para receptação culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação qualificada deve ser mantida ou desclassificada para receptação culposa, considerando a ausência de prova direta do dolo e o contexto em que os bens foram adquiridos e expostos à venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.
6. Todavia, presente flagrante ilegalidade no acórdão, a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma culposa.
7. A decisão majoritária do Tribunal de origem entendeu que o agravante agiu com dolo, pois, como comerciante, deveria ter diligenciado sobre a origem dos bens, especialmente ao anunciá-los publicamente.
8. O voto vencido considerou que o agravante agiu sem dolo, presumindo que os bens eram de descarte, e que o contexto (catadores frequentes, objetos usados e baixo valor) gera dúvida sobre a consciência da ilicitude.
9. A aplicação da qualificadora do § 1º do art. 180 do CP foi questionada, pois a mercearia vendia alimentos, não bens como os apreendidos, e não há indício de habitualidade na receptação.
10. A falta de prova direta do dolo e o contexto fático (ajuda a um catador, bens descartáveis e ausência de habitualidade comercial ilícita) sugerem que o agravante agiu com negligência. Destarte, de rigor a desclassificação do crime de receptação qualificada para a forma culposa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma culposa, com a aplicação da pena fixada no voto vencido proferido pela instância anterior.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A desclassificação de receptação qualificada para culposa é cabível quando não há prova direta do dolo e o contexto sugere negligência na verificação da origem dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CPC, art. 932; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1621913/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL DE OLIVEIRA** (e-STJ, fls. 681-697) contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, que fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 675-676).

A Defesa aponta violação aos artigos 44, 65 e 180 do Código Penal; artigo 383 do Código de Processo Penal; e artigos 489, 926 e 927, V, do Código de Processo Civil.

O recorrente argumenta que o recurso especial trata de matéria estritamente jurídica, não se prestando à reavaliação de fatos, afastando, assim, os efeitos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, sustenta que foram apresentadas impugnações específicas que atendem aos preceitos do CPC e do RISTJ, tornando inexata a decisão agravada.

O recorrente também aponta dissídio jurisprudencial, mencionando precedentes de outros tribunais que adotam entendimento diverso ao da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, pois o agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmulas 7 e 518 do STJ e da Súmula 284 do STF (deficiência na fundamentação).

Todavia, no presente agravo regimental, a Defesa, mais uma vez, nada dispôs acerca dos referidos fundamentos, os quais restaram incólumes.

Cabe ponderar que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da referida súmula.

Ademais, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Nota-se que a Defesa não descreveu os pedidos formulados no recurso especial e não apontou quais foram os dispositivos violados.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. HABEAS CORPUS DEFERIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte. 2. A controvérsia recursal referente à pretensão de execução da pena somente após o trânsito em julgado configura mera reiteração do HC 546.490/SP, em que concedida a ordem de habeas corpus. [...] 6. Agravo regimental não conhecido. Pedido de execução da pena somente após o trânsito em julgado prejudicado. Pedido

de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal indeferido."(AgRg nos EDcl no AREsp 1621913/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. 2. No caso concreto, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, quais sejam, a Súmula n. 284 do STF, pela falta de indicação do dispositivo de lei federal que teria sido violado, bem assim a Súmula n.º 7 do STJ, em razão da necessidade do reexame de provas. 3. A Agravante, no agravo regimental, se limitou a afirmar, genericamente, que teria impugnado integralmente a inadmissão do recurso especial, ser descabida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, bem assim não estar demonstrado o dolo específico. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n. 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal. E, na sessão de julgamento do dia 24/10/2018, o referido Colegiado, por maioria de votos, reafirmou a orientação já adotada. 5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para obstar a execução das penas restritivas de direitos, impostas à Agravante, antes do trânsito em julgado da condenação." (AgRg no AREsp 1684895/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável agravo regimental em que o agravante não infirma em seu recurso o fundamento utilizado na decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia - a fim de comprovar a data do trânsito em julgado e o não início da execução da pena -, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal e o eventual reconhecimento da prescrição. 3. Agravo regimental não conhecido." (PET no HC 363.400/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, importante ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518 /STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Por outro lado, constato flagrante ilegalidade no acórdão, a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma culposa.

Extrai-se dos autos que a Corte de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de receptação qualificada porque ele, ao adquirir e expor os bens à venda em sua mercearia e no *Facebook*, teria agido com consciência da origem ilícita, configurando o dolo exigido pelo art. 180, *caput* e § 1º, do CP.

Ademais, registrou que a resposta confusa à polícia e a falta de comprovação documental da origem lícita reforçam essa conclusão.

Verifica-se que a instância anterior, por maioria, descartou a receptação culposa, pois o réu, comerciante, deveria ter diligenciado sobre a origem dos bens, especialmente ao anunciá-los publicamente, o que indica negligência insuficiente para descaracterizar o dolo.

Para uma melhor apreciação, seguem trechos do voto vencedor proferido pela instância anterior (e-STJ, fls. 444-454):

"A materialidade criminosa receptadora dolosa está consubstanciada no boletim de ocorrência atinente ao crime anterior, furto (fls. 07/09), no auto de exibição e apreensão entranhado nos autos, que prova o encontro, em poder do réu, dos bens móveis produtos de crime (fls. 10), no boletim de ocorrência relativo ao crime em tela (fls. 11/12), no auto de entrega (fls. 13), no auto de avaliação (fls. 47/48), no relatório final (fls. 50/51) e nas provas orais existentes nos autos (fls. 271 - mídia audiovisual). Outrossim, a autoria criminosa receptadora dolosa é certa e deve ser atribuída ao recorrente. Assim, é da sentença que:

‘Em juízo, o réu disse que estava ajudando uma pessoa, conhecida como Magrão, que trabalhava em uma caçamba, recolhendo reciclagem e pediu um espaço na mercearia para deixar os objetos narrados na denúncia para serem vendidos. Na ocasião, inicialmente, referida pessoa foi lhe pedir comida, alegando que a família estava passando necessidade e pediu para deixar os objetos no local para serem vendido, tendo autorizado, inclusive pediu para que ele colasse as coisas em um cantinho da mercearia que ficava bem visível, não escondeu nada, todo cliente que chegava ‘dava de cara’. Não pediu nenhum tipo de nota para essa pessoa, porque muitas pessoas descartavam objetos na referida caçamba, na região haviam, inclusive, umas seis caçambas em que as pessoas depositavam materiais reciclados que não utilizavam mais. Diante disso e como esse catador de sucata sempre passava em seu estabelecimento com objetos do tipo, não suspeitou de nada. Assim, fez o favor de, também, divulgador os objetos em seu Facebook porque a pessoa precisava. Alegou que não tinha nenhum envolvimento com a venda dos objetos, que apenas tentou ajudar e foi prejudicado. Disse que os objetos eram velhos e que não precisava do dinheiro da venda dos mesmos, já que a mercearia gerava dinheiro suficiente para o sustento de sua família. Não conseguiu mais encontrar o catador de sucatas, que sumiu após saber de sua ida na delegacia. Confirmou que todos os objetos narrados na denúncia, exceto o motor elétrico, estavam em sua mercearia. Costumava anunciar apenas produtos pessoais no Facebook. Fazia aproximadamente um ano que possuía a mercearia naquele local. A vítima Sara Carolina Batista Manoel afirmou que a casa, local dos fatos, estava desocupada, por isso, era uma espécie de galpão onde guardavam algumas coisas e seu marido estava reformando um carro. Assim, certo dia foi até o local e percebeu que haviam estourado o portão, invadido a casa e que havia sido assaltada. No mesmo dia, descobriram que uma pessoa estava colocando a venda, na internet, suas coisas, pois começaram a aparecer anúncios no Facebook para o seu marido, sendo que os produtos anunciados possuíam as mesmas características dos objetos que haviam lhe furtado. Por isso, fez o boletim de ocorrência. O policial militar Selvito de Souza Filho, afirmou que foram procurados pela vítima que compareceu na delegacia informando que era dona de uma casa e que, quando lá chegou, notou que alguém tinha invadido o local subtraindo vários objetos de pequeno valor que lá se encontravam, como bancos, rodas de automóvel, material de oficina, entre outros. Por iniciativa própria, a vítima foi consultar se os objetos furtados estavam sendo oferecidos para a venda e conseguiu reconhecer seus pertences dentre os produtos ofertados por um perfil do Facebook. Após investigações, a vítima descobriu que os referidos objetos estavam sendo vendidos por um tal de Daniel. Assim, uma equipe policial se deslocou até o suposto endereço onde Daniel poderia ser encontrado. Referida pessoa, ora acusado, era dono de um pequeno bar/mercearia, onde foram atendidos por ele próprio. Ciente dos fatos, o acusado indicou onde estavam os objetos, que estava no canto da casa que era junto com a mercearia - onde seria sua garagem. Relatou que os objetos da vítima estavam em perfeito estado e que foram reconhecidos pela mesma com 100% de certeza. O réu possuía mais de um anúncio de venda de produtos no Facebook. O policial militar Guilherme Voltan Junior, afirmou que foram procurados pela vítima que os informou que havia ocorrido um furto, mediante arrombamento, em uma casa que era de sua propriedade, que a mantinha como depósito dos objetos subtraídos. Relatou que a vítima os informou, ainda, que começou a procurar na internet se

alguém estava vendendo os itens furtados e encontrou, no Facebook, anúncios de objetos muito semelhantes aos seus que haviam sido subtraídos. Diante disso, a vítima printou todas as telas com as referidas páginas do Facebook e levou até a delegacia. Assim, perceberam que o anunciante realizava o anúncio de vários objetos, dentre esses, diversos daqueles que foram furtados da vítima. Após averiguações, em diligência, passaram-se como compradores e conseguiram marcar com o réu de 'ver' os objetos supracitados, tudo isso para que pudessem avaliar esses objetos. Em posse das características físicas dos objetos e de detalhes que somente a vítima saberia, informados pela própria vítima, dirigiram-se até o local. No local, que era uma espécie de mercearia, foram recebidos pelo acusado, questionaram se aquelas coisas estavam a venda e pediram para ver, constando que os objetos pertenciam realmente à vítima. Consequentemente, cientificaram o réu que os respectivos produtos seriam apreendidos pois tratava-se de produto de furto. Na delegacia, a vítima reconheceu os objetos como sendo de sua propriedade. Assim, indagado informalmente, o réu disse que havia comprado os objetos de uma pessoa que trabalharia 'nas caçambas', em que as pessoas descartam lixo e materiais recicláveis, não identificando quem seria e nem as características do indivíduo. Informou que os anúncios feitos pelo réu, antes da apreensão da res furtiva, não são possíveis de serem verificados, pois após a venda, possivelmente sumiram da página do Facebook.' [...]"

Digo eu. Antes que se diga sobre a impossibilidade da remissão do texto referente à sentença, visando dar escopo à fundamentação deste Acórdão, não afronta a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, Pareceres do Ministério Público, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos. Vai daí que se reputa incensurável a sentença, que merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, de fato e de direito, aos quais, para se evitar tautologia, reporto-me, fazendo-o consoante o permissivo do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

[...]

Continuo. No duro, o conjunto probatório é coeso e harmônico na sua indicação, na forma como reconhecido pela sentença, mormente porque o depoimento da vítima Sara Carolina, a qual confirmou a subtração dos seus bens descritos na denúncia, encontrados posteriormente na posse do réu, bem como das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares Selvito de Souza e Guilherme Voltan, colhidos em Juízo, mostraram-se alinhados e coerentes entre si, inclusive com as demais provas existentes neste processo. Por sinal, não há nos autos qualquer prova que desqualifique as suas versões ou que torne suspeitos os seus depoimentos, mesmo porque não se revelou terem elas qualquer interesse na injusta imputação do réu ou mesmo em lhe atribuir crime de grave repercussão social, como o de que se está a tratar nestes autos. Aliás, em se tratando de policiais, civis ou militares, mesmo guardas civis, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm valor igual aos

depoimentos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais, sendo totalmente descabido e inconsequente o preconceito acerca dos seus depoimentos, sob o pretexto, absurdo, de que viriam a Juízo com o intuito inicialmente mentiroso, a fim de legitimar suas condutas pretéritas, que teriam ensejado a prisão do réu. Na verdade, inexistente qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos judiciais que sejam prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo guardas civis, porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Não. Inexistente qualquer impedimento ou suspeição, no Código de Processo Penal, que faça desmerecer, em princípio, depoimentos provenientes de policiais, civis ou militares, também guardas civis, de resto, sendo inconstitucional qualquer entendimento que retirasse valor, "a priori", dos depoimentos policiais, pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas de tal qualidade, é dizer, investidas em tais cargos públicos.

[...]

Por isso, força convir, os depoimentos judiciais dos policiais, no caso, militares, merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, para supedâneo da prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em Juízo, sintonizaram-se com as suas versões apresentadas extrajudicialmente (fls. 02 e 03), a imprimir maior certeza, ainda mais quando conciliados com as demais provas dos autos.

[...]

Pois bem. Ante o exposto, certa a materialidade criminosa receptadora dolosa, consubstanciada no boletim de ocorrência atinente ao crime anterior, furto (fls. 07/09), no auto de exibição e apreensão entranhado nos autos, que prova o encontro, em poder do réu, dos bens móveis produtos de crime (fls. 10), no boletim de ocorrência relativo ao crime em tela (fls. 11/12), no auto de entrega (fls. 13), no auto de avaliação (fls. 47/48), no relatório final (fls. 50/51), a autoria, igualmente, não pode ser questionada, porque muito bem se provou ter sido o réu o receptador doloso de 01 (uma) capota marítima, de 02 (dois) cavaletes automotivos, de 03 (três) rodas de ferro, de 01 (um) carrinho de praia, de 01 (um) engradado de Coca-Cola, de 01 (uma) lona gazebo e de 01 (um) motor elétrico, bens avaliados em R\$ 1.420,72 (um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), objetos pertencentes à vítima Sara Carolina Batista Manoel, como confirmado pelas testemunhas arroladas pelas acusação.

As circunstâncias do caso concreto permitem, indubitavelmente, afirmar-se que o réu sabia da origem criminosa da "res", ele que adquiriu, recebeu e ocultou, tendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, 01 (uma) capota marítima, 02 (dois) cavaletes automotivos, 03 (três) rodas de ferro, 01 (um) carrinho de praia, 01 (um) engradado de Coca-Cola, 01 (uma) lona gazebo e 01 (um) motor elétrico, bens avaliados em R\$ 1.420,72 (um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), objetos pertencentes à vítima Sara Carolina Batista Manoel, ciente da sua origem criminosa, agindo com dolo, elemento subjetivo do tipo, não com mera culpa como faz crer a defesa. Isso porque, a origem ilícita dos bens móveis, noticiada por intermédio do Boletim de Ocorrência n. 10280/2020, que registra o crime de furto dos bens móveis descritos na denúncia, ocorrido no dia 16/10/2020, está

comprovada, ademais, pelos depoimentos, extrajudiciais e judiciais, prestados pela vítima e pelas testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares Selvito de Souza e Guilherme Voltan. Ainda, o réu não forneceu justificativa plausível e convincente sobre a origem dos bens móveis apreendidos em sua posse, apenas sustentando a inverossímil e mendaz exculpatória, perante o Juízo, de que estava ajudando um catador de sucata a vender os produtos, sem apresentar qualquer outra prova que firmasse a origem sobre esses produtos ou mesmo a qualificação dessa pessoa de quem teria adquirido e recebido esses indigitados bens móveis. Outrossim, o Procurador de Justiça, em sede de Parecer, entendeu que as provas dos autos demonstraram a presença de dolo no agir do réu:

"[...] In casu, além dos indícios de dolo direto já demonstrados acima, há clara demonstração de que o apelante agiu de modo a aceitar a possível proveniência ilícita dos objetos, naquilo que se pode chamar de cegueira deliberada. Ora, em se tratando de comerciante - o que, inclusive, fez incidir a figura qualificada do crime -, poderia ser exigido dele outro comportamento, diverso do que foi adotado no caso. É que, por conhecer as cadeias de distribuição e as normas fiscais às quais estão sujeitos todos os que se dispõem a exercer atividade comercial, era de esperar que agisse de forma prudente e não aceitasse, sem qualquer prévia verificação, que terceiro deixasse itens para venda em seu estabelecimento. Não fosse o bastante, o apelante também anunciou à venda os objetos, o que permite constatar que, mesmo que o crime não fosse obra sua, ele cooperou dolosamente para sua realização, figurando na condição de partícipe. Ressalta-se, por fim, que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou, uma vez que o indivíduo denominado 'Magrão' sequer foi localizado. Por essas razões, compreende-se que a condenação foi medida acertada, que deve ser mantida. [...]" (fls. 435).

Ora, é certo que o réu tinha ciência de que os bens móveis descritos na denúncia eram produto de crime, até porque as circunstâncias acima são suficientes para amparar essa premissa, mormente quando ausente qualquer idônea justificativa acerca da origem do bem encontrado na sua posse. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por derradeiro, sabe-se que no crime de receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as já indigitadas circunstâncias do fato poderão revelar o dolo na sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento sobre a origem ilícita do bem apreendido em seu poder. E, como afirmado alhures, o quadro probatório revela que o réu sabia da origem ilícita dos bens, mesmo porque as testemunhas, arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo e fora dele, foram uníssonas e harmônicas no sentido da sua responsabilização criminal. Deste modo, demonstrado o dolo na conduta do réu, não há que se falar na desclassificação para a modalidade culposa, mesmo porque tal pleito desclassificatório, a bem da verdade, seria impossível de ser realizado sem o devido aditamento à denúncia."

Conforme se observa, a decisão majoritária prevaleceu por entender o dolo implícito na conduta de um comerciante, o que, embora juridicamente sustentável, na hipótese não é a interpretação mais proporcional ou alinhada ao *in dubio pro reo*.

Nos termos do voto vencido (e-STJ, fls. 455-494), entende-se que se trata de caso de desclassificação para receptação culposa. Vejamos:

“De se ver que o acusado foi detalhado em seu depoimento. Contou que mantinha uma mercearia e tirava seu sustento dela. Descreveu que costumava ajudar algumas crianças e pedintes com sobras de suas vendas. Nesse quadro, conheceu um catador de recicláveis, Magrão, que costumava passar pelo local, sempre carregado com materiais diversos. Acrescentou que a cena era comum, uma vez que, ali perto, havia um local de descarte da Prefeitura, no qual existiam diversas caçambas onde eram dispensados os mais diversos objetos pela própria população e, que, muitas vezes, eram recolhidos por catadores e moradores de rua.

Nesse quadro, o já conhecido “Magrão”, um dia lhe pediu comida e ajuda para vender os objetos, o quais o acusado presumiu que fossem de descarte. Compadecido com a situação, o réu os expôs à venda os bens em seu comércio e sua rede social. Pois bem, a fala do recorrente vem apoiada no depoimento de duas testemunhas.

[...]

Ao descritivo, acrescento que Pedro Henrique foi bastante enfático ao afirmar que “Magrão” era conhecido no bairro e que ele próprio, Pedro, conhecia o “catador”, de vista, desde a infância. Isto posto, de fato, pelas fotos de fls. 27 e seguintes e 40 e seguintes, vê-se que não se tratavam os objetos de bens novos ou de grande interesse geral. O jogo de rodas estava usado e incompleto, a capota do veículo remendada, o engradado de bebidas usado e assim por diante. O valor de avaliação e de mercado também não é significativo ((fls. 86/88). Em local próximo realmente havia o descarte público referido pelos ouvidos (fls. 84/85) e a existência do catador descrito pelo réu foi confirmada por uma testemunha. Em adição, não foram localizados no comércio do acusado outros objetos irregulares. Por fim, dos anúncios que constavam na rede social, apenas os bens dos autos eram de terceiros, os demais eram de propriedade do próprio recorrente. Nesse quadro, cumpre consignar que esta Relatoria tem reconhecido, em vários processos, que a ausência de dolo é alegação frágil e estratégia recorrente. É conhecida nos meios policiais e reconhecida pela jurisprudência já que, preso em flagrante em poder de coisa alheia, a única afirmação que poderia o acusado oferecer a seu favor seria o desconhecimento da origem ilícita.”

A versão do réu — ajudar “Magrão”, presumindo os bens como descartados — é crível, gerando dúvida sobre a consciência da ilicitude. O contexto (catadores frequentes, objetos usados e baixo valor) e os depoimentos de Jessika e Pedro (confirmando a ajuda habitual do réu a “magrão”) sustentam essa tese.

Assim, o agravante deveria ter presumido a origem ilícita pela condição de “Magrão” (catador em dificuldade) e pela natureza dos bens, mas não há prova de que sabia do furto.

Em complemento, a aplicação da qualificadora do § 1º do art. 180 do CP é questionável, pois a mercearia vendia alimentos, não bens como os apreendidos, e não há indício de habitualidade na receptação.

Portanto, o caso inclina-se mais para receptação culposa. A falta de prova direta do dolo (ex.: confissão de conhecimento ou vínculo com o furto) e o contexto (ajuda a um catador, bens descartáveis e ausência de habitualidade comercial ilícita) sugerem que o agravante agiu com negligência, presumindo licitude sem diligenciar, e não com intenção de receptor produto de crime.

Destarte, de rigor a desclassificação do crime de receptação qualificada para a forma culposa, com a pena aplicada no voto vencido proferido pela instância anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, a fim de desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma culposa, com a aplicação da pena fixada no voto vencido proferido pela instância anterior.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0005402-9

AgRg no
AREsp 2.834.374 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15047085820208260506

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588
ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
WELINTON CÉSAR LIPORINI - SP398950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588
ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
WELINTON CÉSAR LIPORINI - SP398950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515504598657219@ 2025/0005402-9 - AREsp 2834374 Petição : 2025/0017188-6 (AgRg)